

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
L E I nº 256/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
MACABU, por seus representantes le-
gais DECRETA e o Chefe do Poder Exe-
cutivo SANCIONA a seguinte

LEI:

C A P Í T U L O I

DOS OBJETIVOS

Artº 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência So-
cial - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanen-
te e âmbito Municipal.

Artº 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo
Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistên-
cia Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência so-
cial;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na ela-
boração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da exe-
cução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execu-
ções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal
de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e
a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de as-
sistência prestados à população pelos órgãos, entida-
des públicas e privadas no Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento
dos serviços de assistência social públicos e priva-
dos no âmbito Municipal;

- VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

C A P Í T U L O I I

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artº 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a - Representante(s) da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;
- b - Representante(s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c - Representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d - Representante(s) da Secretaria Municipal de Obras;
- e - Representante(s) da Secretaria Municipal de Fazenda.

II - REPRESENTANTE(S) DOS PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA:

- X a - Representante(s) do asilo.

III - DOS USUÁRIOS:

- a - Representante(s) dos Clubes de Serviços;
- b - Representante(s) das Associações Comunitárias;
- c - Representante(s) das Entidades ou Sindicatos de Trabalhadores;
- d - Representante(s) das Igrejas;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente Artigo não será inferior à metade do total de Membros do CMAS;

Artº 4º - Os Membros Efetivos e Suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artº 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos Suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas;
- III - os Membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada Membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artº 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artº 7º - A Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artº 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - Membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artº 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Artº 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Artº 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Artº 12 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente do Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artº 13 - O FAMS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

Artº 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artº 15- o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artº 16 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artº 17 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente Exercício, Crédito Adicional Especial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos Incisos I a IV, do Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artº 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 1975.

JOSÉ SEBASTIÃO CASTRO
- Prefeito -